**DECRETO Nº 3.299, DE 25 DE MARÇO DE 2021**

Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos Fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial, regulamenta o art. 295 da Lei Complementar Municipal nº 034/2005 e dá outras providências.

**A** **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA, ESTADO DE PERNAMBUCO**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e tento em vista o disposto no art. 295 da Lei Complementar Municipal nº 034/2005, com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 219/2013 c/c a Lei Complementar Municipal nº 216/2013,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Os créditos de natureza tributária que se encontram em fase de cobrança administrativa, inscritos na Dívida Ativa Municipal referentes aos últimos cinco anos poderão ser pagos de acordo com os créditos, benefícios e limites estabelecidos neste Decreto, em caráter geral, conforme os percentuais de descontos seguintes:

I - À vista ou em até duas parcelas, com desconto de 100% (cem por cento) nos juros e multa, proveniente da mora;

II - Em até 03 (três) parcelas, com desconto de 90% (noventa por cento) nos juros e multas, proveniente da mora;

III - Em até 05 (cinco) parcelas, com desconto de 80% (oitenta por cento) nos juros e multas; e

IV - Em até 10 (dez) parcelas, com desconto de 50% (cinquenta por cento) nos juros e multas.

§ 1º A primeira parcela corresponderá a, no mínimo 20% (vinte por cento) do valor do crédito.

§2º Nos débitos superiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a primeira parcela corresponderá a, no mínimo 15% (quinze por cento) do valor do crédito.

§3º Nos débitos superiores a R$ 100.000,00 (cem mil reais), a primeira parcela corresponderá a no mínimo 10% (dez por cento) do valor do crédito.

§4º Cada parcela, inclusive a primeira, não poderá ser inferior ao valor correspondente a 30 UFM, tanto para pessoa física como para pessoa jurídica.

§5º Não será concedido parcelamento de débito proveniente de retenção na fonte.

**Ar. 3º** Os créditos tributários que estejam em fase de Execução Fiscal no Poder Judiciário e que ainda não possuam sentença transitada em julgado e/ou não estejam garantidos por penhora poderão ser pagos de acordo com os critérios, benefícios e limites estabelecidos neste Decreto, em caráter geral conforme os percentuais de descontos seguintes:

I – À vista ou em até três parcelas, com desconto de 90% (noventa por cento) nos juros e multa;

II – de 04 (três) a 05 (cinco) parcelas, com desconto de 80% (oitenta por cento) nos juros e multas;

III – de 06 (seis) a 10 (dez) parcelas, com desconto de 70% (setenta por cento) nos juros e multas;

IV – de 11 (onze) a 12 (doze) parcelas, com desconto de 50% (cinquenta por cento) nos juros e multas;

V – de 13(treze) a 36 (trinta e seis) parcelas, com desconto de 40% (quarenta por cento) nos juros e multas;

VI – de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas, sem desconto.

**§1º** A primeira parcela corresponderá a, no mínimo 30% (trinta por cento) do valor do crédito.

**§2º** Nos débitos superiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a primeira parcela corresponderá a, no mínimo 20% (vinte por cento) do valor do crédito.

**§3º** Nos débitos superiores a R$ 100.000,00 (cem mil reais), a primeira parcela corresponderá a, no mínimo 10% (dez por cento) do valor do crédito.

**§4º** Cada parcela, inclusive a primeira, não poderá ser inferior ao valor correspondente a R$ 300,00 (trezentos reais) para pessoa jurídica, R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional e R$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física.

**§5º** Não será concedido parcelamento de débitos provenientes de retenção na fonte.

**§6º** Nos casos a que se refere este artigo o contribuinte arcará, ainda, com as custas judiciais e com os honorários de sucumbência na quantia de 10% sobre o valor do acordo.

**Art. 4º.** Os descontos previstos neste Decreto serão dados em cima do crédito tributário considerando apenas os juros e multa previsto em lei, sendo vedado quaisquer desconto em cima do valor principal.

**Art. 5º** Não serão objetos de pagamentos parcelados os créditos:

I –beneficiados por moratória geral ou individual;

II – Remanescentes de montantes que tenham sido objeto de dois reparcelamentos descumpridos;

III – referentes a sujeito passivo sob auto de infração, salvo com os acréscimos de todos os consectários legais.

**Art. 6º** O principal da dívida a parcelar ou reparcelar na forma do art. 1º, IV, V, VI e art. 2º será atualizado e consolidado em UFM, ou na unidade que venha a substituí-la, e nele ficarão incorporados as multas aplicadas por meio de Auto de Infração e os acréscimos moratórios até a data da concessão.

**Art. 7º.** Ficará suspenso o curso da mora enquanto o parcelamento ou reparcelamento for cumprido com regularidade.

**Art. 8º.** O pedido de parcelamento ou reparcelamento deverá ser na conformidade do boleto bancário extraído do sistema de cadastro municipal ou formalizado de forma diversa no órgão fazendário competente, instruído com os seguintes documentos:

I – requerimento, assinado pelo sujeito passivo ou seu representante, do qual constarão:

1. nome e endereço do requerente;
2. inscrição fiscal no Município;
3. natureza e valor do crédito e número de parcelas em que se propõe a saldar a dívida;
4. renúncia expressa a qualquer impugnação ou recurso, bem como desistência daqueles que porventura tenham sido apresentados;

II – declaração discriminativa do crédito a ser parcelado, se for o caso.

§ 1º O não pagamento da parcela inicial do débito no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao da entrega do requerimento, resultará na ineficácia automática do pedido, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

§ 2º Os processos de parcelamento terão prioridade em seu andamento, devendo estar decididos no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contando da data da apropriação do pagamento da parcela inicial, observando o disposto no parágrafo anterior.

**Art. 9º.** As parcelas do crédito serão expressas em quantidade de UFM convertidas em R$ (real) no Documento de Arrecadação Municipal, ou valor equivalente na unidade que venha a substituí-la, e terão vencimento mensal e sucessivo no último dia útil de cada mês, devendo ser convertidas em moeda corrente pelo valor desta Unidade Fiscal no dia do efetivo pagamento.

**Art. 10º.** O pedido de parcelamento não suspenderá a ação fiscal decorrente de Auto de Infração já iniciada à data do seu recebimento, nem impedirá aquela que se destine a apurar outros créditos tributários.

**Art. 11º.** Quando se trata de créditos tributários ou de multas administrativas lançados por Auto de Infração contra o qual o sujeito passivo tenha apresentado impugnação parcial, poderá ser requerido o parcelamento da parte não impugnada.

§1º Na hipótese deste artigo, será formado processo, anexando – se ao expediente de parcelamento cópia do Auto de infração, com os respectivos demonstrativos suas alterações, quando houver.

§2º O processo do Auto de Infração, feitas as devidas anotações, prosseguirá seu trâmite.

**Art. 12º** A repartição competente instruirá o processo de parcelamento ou reparcelamento com as seguintes informações e providências, conforme o caso:

I – existência ou não de outro pedido de parcelamento em fase de pagamento;

II – existência ou não de outros débitos pendentes, em qualquer fase administrativa ou judicial;

III – emissão de Nota de Lançamento no valor do crédito consolidado, discriminados os valores do principal e dos acréscimos moratórios, nos casos de parcelamento de créditos tributários confessados espontaneamente.

**Art. 13º** O sujeito passivo poderá solicitar o parcelamento do outros créditos tributários, devendo, neste caso, ser formado obrigatoriamente um novo processo a cada pedido.

**Art. 14º.** Será permitido mais de um reparcelamento desde que o sujeito passivo tenha recolhido, em parcelas sucessivas, no mínimo 20% (vinte por cento) do crédito referente ao último reparcelamento concedido.

**Art. 15º** A ausência de pagamento de qualquer parcela por mais de 60 (sessenta) dias será aplicada uma multa a titulo de cláusula penal de 10% (dez por cento) sobre o valor acordado, além da cobrança do saldo devedor com os acréscimos moratórios remanescentes, calculados desde o vencimento original do tributo, de acordo com a tabela legal aplicável ao período de competência, desconsiderando-se as importâncias pagas a título de juros destacadas em cada parcela, na apuração da dívida remanescente.

**Art. 16º** O pedido de parcelamento ou de reparcelamento de créditos tributários vencidos, apurados através de procedimento fiscal ou confessados espontaneamente, será decidido pelo titular da Delegacia da Receita.

**Art. 17º** Caberá recurso ao Secretário Municipal de Finanças, contra a decisão do Delegado da Receita Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência do indeferido do pedido.

**Parágrafo único.** Não caberá recurso contra despacho decisório do Secretário Municipal de Finanças concernentes aos benefícios previstos neste Decreto.

**Art. 18º** A concessão de parcelamento de créditos tributários e administrativos não implica moratória, novação ou transação, e dará ao contribuinte direito de obter certidão de regularização de sua situação fiscal em relação ao crédito objeto do parcelamento, salvo se os compromissos decorrentes da concessão do parcelamento não estiverem sendo cumpridos.

**Parágrafo único.** Em qualquer caso, a certidão fiscal a que se refere o art. 205 do Código Tributário Nacional somente será concedida, inclusive para o disposto no art. 1.137 do Código Civil, após a apropriação dos pagamentos de todas as parcelas.

**Art. 19º** A ciência de qualquer decisão exarada em processo de pedido de parcelamento servirá para início da contagem dos prazos fixados nesta Lei ou do prazo para o cumprimento de exigência, sendo considerada a que primeiro vier a ocorrer dentre as seguintes situações:

I – publicação da decisão no mural da Prefeitura;

II – declaração do interessado, no processo correspondente, de sua ciência quanto ao decidido.

**Art. 20º** Mediante Portaria, o titular da Secretaria Municipal de Finanças poderá instituir sistema de débito automático das prestações do parcelamento em conta corrente bancária do requerente.

**Art. 21º** O disposto neste Decreto não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrente de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidades concedias ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

**Art. 22º** A fruição dos benefícios contemplados por este Decreto não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer titulo.

**Art. 23º** O titular da Secretaria Municipal de Finanças baixará os atos que julgar necessários à execução desde Decreto.

**Art. 24º** Faz parte deste Decreto a exposição de motivos para atender ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/00).

**Art.25º** Os descontos já previstos em outras normas não poderão ser cumulativos em relação aos descontos do presente Decreto.

**Art. 26º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação com efeito estendido o dia 30 de dezembro de 2020, revogadas as disposições em contrário, ficando os efeitos suspensos no término do exercício financeiro em curso.

Serra Talhada/PE, 25 de março de 2021.

**MÁRCIA CONRADO DE LORENA E SÁ ARAÚJO**

**- Prefeita -**

**ANEXO ÚNICO**

**DECRETO N° 3.299/2021, DE 25 DE MARÇO DE 2021**

**Adendo ao Decreto nº 3.299/2021 em atendimento ao artigo 295 da Lei Complementar Municipal n˚ 034/2005 e artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101/2000.**

**CONSIDERAÇOES GERAIS**:

**Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/00**

Art. 14, “caput”: estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Art. 14, I: demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária (art. 12, “caput”) e de que não afetará as metas de resultados fiscais (art. 4º, §§ 1º e 2º).

Art. 14, II: adoção de medidas de compensação (aumento da receita ou redução da despesa).

Exceções:

Art. 14, § 3º, I: alteração de alíquotas de impostos (II, IE, IPI e IOF)/tributos com finalidades extrafiscais (contenção ou estimulação do consumo).

Art. 14, § 3º, II: cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Consta na lógica da receita pública, matéria de direito financeiro e tributário, que o incentivo fiscal não implica em simples renúncia inconsequente de numerários. Trata-se de uma estratégia que, ao contrário, aumenta a arrecadação e não renuncia gratuitamente de forma paternalista e personalista a receita tributária prevista e obrigatória para os três entes da federação.

Estratégia é instrumento das empresas privadas, poder público apenas arrecada e quando acumula grandes passivos, quaisquer estratégia para incrementar a receita é vista pelos mesmos interpretadores da lei como renúncia. Renúncia é acumular, acumular e perder por inoperância do sistema.

Consta também que a interpretação fácil e literal do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal cuida em criterizar o impacto orçamentário e financeiro das campanhas de arrecadação que como em qualquer lógica contábil cuida de flexibilizar e promover mecanismos de motivação à regularização de devedores perante o erário.

Consta finalmente que, a retidão legal da Fazenda Pública, de forma inflexível e até omissa, tem apenas promovido à prescrição e decadência tributária prevista no Código Tributário Nacional e incentivado a inadimplência por não se fazer entender o ambiente municipal do contribuinte.

Pelo exposto, e considerando que em Serra Talhada a inadimplência tributária atinge uma cifra ainda superior a 50 %, conforme veremos abaixo, faz-se necessário mudar a forma de arrecadar e recomeçar a implantação de uma nova forma de se fazer tributação. Após a campanha convém aplicar as formas de fiscalização e de cobrança administrativa e judicial. Mas, entretanto, convém neste momento implantar uma grande campanha de arrecadação que denominaremos de REFIS MUNICIPAL.

* Considerando que o referido benefício não se constitui em remissão, anistia, subsídio, concessão de isenção em caráter não geral, isto é, de grupos privilegiados, alteração de alíquota, modificação da base de cálculo ou crédito presumido, portanto, nada que implique em renúncia inconsequente de receita que infrinja o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
* Considerando que o Município está reconstruindo um novo cadastramento, devendo ampliar significativamente a sua base tributável e assim, elevando o nível da referida base arrecadativa, inclusive devendo obter expressivo aumento na sua arrecadação para os exercícios de 2019/2020;
* Considerando que não há que se falar em medidas de compensação financeira tendo em vista que a base ampliada e atualizada não há qualquer medida renunciativa de prejuízo e sim de incentivo para por fim ao marasmo tributário decorrente de uma cultura que deve ser combatida de forma gradativa e planejada.
* Considerando que a medida de benefício fiscal até é responsável, visando tão somente estimular a receita, não se constituindo jamais em favores a grupos, pessoas ou classes.
* Considerando que a construção da nova Planta de Valores deverá acrescer consideravelmente a base tributável, em especial pelos valores irregulares constantes do atual cadastro e pela ausência de uma ostensiva e regular cobrança dos tributos;
* Considerando que o presente REFIS chama ao erário todos aqueles que estão em atraso com o fisco para regularizar e atualizar suas obrigações tributárias com o Município.

O presente Decreto não atenta ao erário em forma de renúncia de receita pelas razões acima aludidas. Ao contrário, está em estrito cumprimento de preceitos legais assentados no adendo abaixo de estudo do impacto orçamentário/financeiro, vem estimular a adimplência tributária.

Ademais, como forma de compensação financeira, sendo o caso, o Município realiza atualmente o recadastramento mercantil que por sua vez acrescerá sua base tributável quantitativa e qualitativamente e a confecção de uma nova legislação tributária com as respectivas revisões compensatórias de alíquotas, taxas, tarifas e preços públicos, bem como a instituição de espécies que não constam no ordenamento atual.

DEMONSTRATIVO FINANCEIRO:

|  |  |
| --- | --- |
| RECEITA ARRECADA EM 2018 | 19.864.517,16 |
| RECEITA TRIBUTÁRIA ARRECADADA EM 2018 | 15.971.156,95 |
| BASE TRIBUTÁVEL IPTU 2018 | 6.000.000,00 |
| DÍVIDA ATIVA DO IPTU (COM JUROS E MULTAS) | 20.939.512,55 |
| BASE TRIBUTÁVEL MERCANTIL | 672.473,70 |
| DÍVIDA ATIVA MERCANTIL | 4.753.363,96 |
| DÍVIDA ATIVA DE ITBI | 1.345.458,22 |
| DÍVIDA ATIVA DE ISS | 2.335.618,59 |
| DÍVIDA ATIVA INCLUÍDA NO REFIS | 30.688.687,33 |
| ESTIMATIVA DE ADESÃO AO REFIS (5%): | 1.534.434,36 |
| RENUNCIA EM JUROS E MULTAS (40% DA RECEITA DO REFIS): | 613.773,74 |
| INCREMENTO ESTIMADO DA RECEITA PRÓPRIA – REFIS | 439.523,14 |
| CORRESPONDÊNCIA EM % DO ORÇAMENTO GLOBAL ESTIMADO | 0,34% |
| CORRESPONDÊNCIA EM % DA RECEITA TRIBUTÁRIA ESTIMADA | 3,74% |
| ESTIMATIVA INCREMENTO DE RECEITA | 2,73% |

Nota 01: A estimativa da Dívida Ativa do ITBI corresponde a 80% da do IPTU considerando 2% da alíquota do ITBI. 80% refere-se a quantidade estimada de imóveis não registrados em Cartório.

Nota 02: A estimativa da Dívida Ativa do ISS homologado corresponde 10% de inadimplência em relação a receita de 2013 vezes 05 anos. Torna-se mensurável apenas o ISS não declarado.

De acordo com as estimativas acima encontradas o impacto orçamentário-financeiro não provocará desequilíbrio nos serviços públicos nem no exercício financeiro de 2020 nem nos dois anos subsequentes conforme prescreve o art. 14 da LRF. Por outro lado não se trata de renúncia pura e simples, mas de estratégia para incremento da arrecadação como bem comprova a crescente escalada da receita própria do Município.

Ademais a renúncia fixa-se apenas em relação à dívida ativa tributária do imobiliário recadastrado e do mercantil nas taxas cadastradas que se não forem cobradas urgentemente serão canceladas por força da prescrição tributária. Seria um contrassenso não oferecer o presente REFIS.

Como se pode observar trata-se de uma estimativa de renúncia que não se pode atribuir quaisquer indícios de desequilíbrio orçamentário. Pelo contrário, absolutamente há uma receita extra que sem a campanha e o desconto nos juros e multa certamente não ocorreria. Daí porque se falar no início deste relatório em medida inteligente e estratégica e não renúncia.

De forma conclusiva pode-se destacar o fato de que não se trata de renúncia de crédito principal, apenas o incentiva visa a liberação de juros e multa.

Portanto, o presente Decreto é, sobretudo, um instrumento de aumento da arrecadação e não de renúncia, afinal o poder público vive de receita e não de presunção de receita nem de armazenamento formal de créditos, cujas formalidades na maioria dos casos, representam perdas por força da lei. Os seus efeitos são positivos e chama a sociedade para um acordo que deve culminar com a diminuição da carga de tributos registrados no passivo da Prefeitura.

Gabinete da Prefeita.

Serra Talhada/PE, 25 de março de 2021.

**MÁRCIA CONRADO DE LORENA E SÁ ARAÚJO**

**- Prefeita -**